



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.956 - SP (2019/0113598-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO  
**ADVOGADO** : RENAN BORTOLETTO - SP314534  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que se deve nortear pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado.

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o sentenciado responde por diversos delitos graves, possui longo período de pena a cumprir (27 anos, 1 mês e 7 dias), cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, além do envolvimento com facção criminoso, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.956 - SP (2019/0113598-5)**

AGRAVANTE : FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO  
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal no tocante ao presídio em que se encontra cumprindo pena, pois distante da residência de sua família (fls. 159/163).

O agravante informa que a residência de sua família dista 1.290 quilômetros (ida e volta) do estabelecimento prisional no qual está cumprindo pena, o que dificulta o contato familiar.

Nega qualquer tipo de envolvimento com facção criminosa no interior da penitenciária. Alega que a convivência familiar é um direito do preso e que a realocação atende ao interesse público e resguarda o agravante de retaliações por parte dos funcionários do estabelecimento prisional, tendo em vista as denúncias que realizou.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.956 - SP (2019/0113598-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de transferência realizado pelo paciente visando aproximação familiar. Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pela defesa, mantendo o paciente no presídio que se encontra, sob os seguintes fundamentos:

***O agravante responde à pena total de 27 anos, 01 mês e 07 dias, pela prática de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, extorsão mediante seqüestro, seqüestro e cárcere privado por duas vezes, resistência, dano qualificado, quadrilha ou bando, roubo qualificado, evasão mediante violência contra pessoa e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com início de cumprimento da reprimenda em 15 de agosto de 2005 e término previsto para 17 de julho de 2034.***

*O agravante cumpre pena na Penitenciária de Presidente Wenceslau II e, diante da ausência de manifestação da direção da unidade prisional, pleiteou perante o Juízo das Execuções a autorização para sua remoção à unidade prisional mais próxima de sua família, em São Paulo - SP, o que restou indeferido (fls. 07/08).*

*Com efeito, o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, dispõe sobre o direito do preso ao convívio familiar, sendo certo que o direito à remoção para aproximação familiar, não se mostra absoluto, devendo ser exercido nos limites da oportunidade e conveniência da Administração Penitenciária.*

*(...)*

*Não há se falar em ilegalidade das regulamentações para a transferência de presos por não se tratar a transferência para aproximação familiar de direito absoluto do sentenciado.*

*Anote-se que a transferência do apenado está condicionada à comprovação de vínculo familiar, boa conduta carcerária e existência de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vaga no estabelecimento para onde se pretende ir.*

*Assim, inexistente direito subjetivo absoluto do agravante, sendo que a transferência para estabelecimento penal próximo à residência de seus familiares não é obrigatória, devendo se verificar a conveniência da administração penitenciária segundo suas possibilidades, bem como a prevalência do interesse público.*

*(...)*

*Deve-se ter em conta, ainda, que o agravante responde por diversos delitos graves, bem como possui envolvimento com facção criminosa, conforme constatado em seu boletim informativo (agravo em execução nº 9002120-77.2018.8.26.0050).*

*Tais aspectos indicam sua dedicação à prática reiterada de atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa, gerando um grande risco em sua transferência, o que poderia ensejar eventual fuga ou resgate.*

*Some-se, ainda, o fato de que cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, sendo incluído em 12 de novembro de 2013, conforme consta no Sistema de Inteligência das Informações (IntInfo), indicando-se relevante prognose negativa durante o cumprimento de pena.*

*No mais, o fato de ter apresentado denúncias através de pedido de providências, processado sob o nº 1000481-72.2017.8.26.0996, por si só, não se mostra suficiente a justificar eventual transferência de estabelecimento prisional, tendo em contas os pontos suscitados anteriormente, além de que os argumentos suscitados pelo d. defensor mostram-se por demais abstratos, inexistindo qualquer indício mínimo de ameaça à pessoa ou a direitos do sentenciado.*

*Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida (fls. 59/64).*

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou entendimento de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

Convém ressaltar, ainda, que o pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que se deve nortear pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado.

No caso dos autos, da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o sentenciado responde por diversos delitos graves,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui longo período de pena a cumprir (27 anos, 1 mês e 7 dias), cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DO PRESÍDIO FEDERAL PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.*

***2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência para o sistema penitenciário estadual, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo a periculosidade do paciente, revelada pelo seu grau de envolvimento com o crime organizado e pela posição de comando que exerce em face dos outros integrantes da organização.***

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019).*

**EXECUÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE O INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

***II - A transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o pedido de transferência do ora paciente foi indeferido fundamentadamente, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado de alta periculosidade (condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão, com um restante de 6 anos a ser cumprido por 2 crimes de roubo majorado, porte de arma de fogo, furto qualificado e uso de drogas), bem como por não constar dos autos qualquer informação que corrobore com a tese de que o paciente estaria sofrendo ameaças de outras facções.

*Habeas corpus não conhecido* (HC 381.987/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **A Corte Estadual concluiu que prevalece o interesse público (a manutenção da segurança pública) sobre o particular (o direito subjetivo do sentenciado à assistência social e familiar), tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.**

3. *Habeas Corpus não conhecido* (HC 228.156/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013).

Em reforço aos precedentes colacionados, temos os seguintes julgados, de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL LOCALIZADO NA CAPITAL. CONVÍVIO FAMILIAR. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO. SUPERLOTAÇÃO. INCONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[o] cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ele também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso [...]" (AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

**2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pela inviabilidade da transferência do ora Recorrente, pois há superlotação do Sistema Prisional da Capital, que, "em sua média geral, extrapolam em 40% as suas capacidades", de modo que "a unidade onde [...] se encontra custodiado lhe oferece melhores condições". Tais motivos revelam a inconveniência da efetivação da transferência para a administração penitenciária, já que, caso concretizada, implicaria interferência em questões atreladas à preservação da salubridade e da segurança prisional, o que legitima o indeferimento do pleito defensivo.**

3. Recurso desprovido (RHC 109.403/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 14/6/2019).

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c". 2. A verificação de inexistência de ilegalidade manifesta impede a atuação de ofício deste Sodalício.

**EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113598-5

**AgRg no**  
**HC 505.956 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002092420198260996 10005090620188260996 20190000244119 2092420198260996  
665786

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO  
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO  
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.